

LIDO
Em 24/10/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 256/2007-GAG

Brasília, 16 de outubro de 2007.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF e CCT.
Em 25/10/07

[Assinatura]
Plamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para o fim de encaminhar a esta Augusta Câmara Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A criação do Fundo Distrital tem por objetivo atender a um dos requisitos inerentes ao processo de avaliação para adesão oficial do Distrito Federal ao “*Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Prevenção e Controle da Doença de Newcastle*”, instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Instrução Normativa SDA Nº 17, de 7 de abril de 2006.

A despeito de o Distrito Federal dispor, de forma organizada e atuante, dos serviços de Defesa Sanitária Animal, a inserção no supracitado Plano exige que cada Unidade Federada deva contar, em sua estrutura organizacional, com um fundo estadual para auxiliar as ações de emergência sanitária mediante aporte financeiro continuado, consoante previsto no artigo 2º do Projeto de Lei em tela.

À Sua Excelência
Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

[Assinatura]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 43/07
Fls. Nº 02 *[Assinatura]*

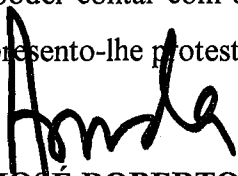
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 24/10/07 às 17h30
[Assinatura] 23.243-2
Assinatura Matrícula

É exatamente a adaptação requerida que se busca instituir por meio do Projeto de Lei Complementar em anexo, sendo imprescindível a sua aprovação para que o ente distrital passe a integrar o Plano Nacional, com todas as vantagens daí advindas.

Com estes fundamentos, e considerando o que dispõe o artigo 151, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o estabelecido no inciso IX do mesmo artigo, submeto o anexo Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares, seguro de contar com o indispensável apoio no sentido de sua aprovação.

Diante disso, solicito urgência na apreciação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 43 107
Fis. Nº 02 <i>Paula</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

OUTUBRO DE 2007.

(Autoria: PODER EXECUTIVO)

*Institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal
e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS, vinculado à Secretaria de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SEAPA-DF.

Art. 2º O Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS se destina a:

I - indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal;

II - suplementação de recursos para atender o desenvolvimento de ações, ou execução de serviços relativos à vigilância e fiscalização em saúde animal e educação sanitária, observados os seguintes percentuais:

- a) 80% (oitenta por cento) para indenização nos termos do inciso I;
- b) 20% (vinte por cento) para suplementação objeto do inciso II.

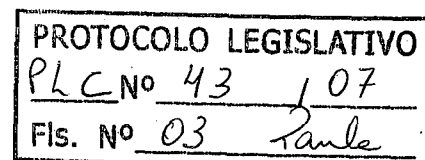
Art. 3º Constituem fontes de financiamento do Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - receitas oriunda de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Distrito Federal com Instituições Públicas e Privadas, tendo por objeto ações de sanidade animal;

III - transferências de recursos pela União Federal;

IV - receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do saldo existente, no mercado financeiro;



V - receitas provenientes do recolhimento de taxas e multas estipuladas para os serviços prestados no âmbito das atribuições de competência da Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária-SDS/SEAPA-DF;

VI - outros recursos a ele destinados.

Art. 4º Fica criado um Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal, composto por representantes titular e suplente indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/DF
- II - Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal– SEF/DF;
- III - Superintendência Federal de Agricultura no Distrito Federal – SFA/DF;
- IV - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF;
- V - Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAP/DF;
- VI - Associação dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal – APROLEITE/DF;
- VII - Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC;
- VIII - Associação dos Criadores de Ovinos do Distrito Federal - ACOB/DF;
- IX - Associação dos Criadores do Planalto – ACP.

§ 1º O Conselho de Administração é o órgão gestor de orientação superior do FDS, que deliberará por meio da edição de resoluções próprias.

§ 2º O Conselho de Administração do FDS, será presidido pelo Subsecretário de Defesa e Vigilância Sanitária-SDS, na qualidade de membro titular representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 3º A participação no Conselho de Administração será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros remuneração a qualquer título.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal, a seu critério, poderá indicar um representante para integrar o Conselho.

Art. 5º São atribuições do Conselho de Administração:

- I - elaborar o seu regimento;
- II - selecionar e autorizar o pagamento da indenização a que se refere o Art. 2º, inciso I, por proposta da Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária-SDS;
- III - autorizar a liberação de recursos para os fins previstos no Art. 2º, inciso II, mediante solicitação da Secretaria Executiva do FDS;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 43 / 07
Fis. Nº 04 Tante

- IV - propor medidas ou programas para aperfeiçoamento de atividades de vigilância sanitária, epidemiológica, educação sanitária e comunicação relacionadas ao FDS;
- V - exercer o controle de utilização dos recursos do FDS;
- VI - publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, os valores depositados nas rubricas do FDS;
- VII - criar comissão e designar os membros para assessoramento em matéria técnico/sanitária.

Art. 6º O Banco de Brasília S/A - BRB é o agente financeiro do Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS, nas operações objeto do artigo 2º da presente Lei, atuando em coordenação com o Conselho de Administração.

Parágrafo único – Será ressarcido ao BRB, a título de taxa de administração, o correspondente a até 2% (dois por cento) das operações referidas neste artigo.

Art. 7º Os recursos arrecadados pelo FDS serão registrados em rubrica orçamentária específica a ser definida pelo Conselho de Administração e conforme a destinação referida no artigo 2º da presente Lei.

Art. 8º São beneficiárias do Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS as propriedades que preencherem um dos seguintes requisitos:

- I - possuírem animais atingidos pela medida definida no artigo 2º, inciso I, da presente Lei.
- II - possuírem animais passíveis de terem tido contato com outros portadores de enfermidades elencadas no artigo 2º, observado o Código Zoossanitário Internacional.
- III - possuírem animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente; e

§ 1º Em qualquer das hipóteses anteriores, as propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como débitos de tributos estaduais.

§ 2º A indenização pelo sacrifício de animais será feita de forma individual diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal, sendo calculada e deferida pelo valor unitário de mercado.

§ 3º A indenização pelo sacrifício de animais será avaliada por comissão constituída de um representante do FDS, seu coordenador, um do produtor e um do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal e será devida para animais constantes da ficha de movimentação animal, arquivada nos escritórios do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal da circunscrição territorial respectiva, cujo sacrifício ou abate sanitários tenham sido decididos por ato do Poder Público Distrital.

Art. 9º O FDS contará com uma Secretaria Executiva com estrutura operacional administrativa e financeira suportada pela Secretaria de Estado Agricultura Pecuária e Abastecimento do DF, mediante ato do titular da Pasta.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o orçamento e a abrir crédito especial em favor do Fundo Distrital de Sanidade Animal-FDS, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

